

**PARECER Nº 470/2013 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0153/13**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Vavá, que dispõe sobre a criação da Escola de Formação de Trabalhadores do Transporte Público – “Garagem Escola”.

De acordo com o texto proposto, a referida escola tem como objetivos: a geração e manutenção de postos de trabalho, o fortalecimento do setor de transportes com capacitação de trabalhadores, a prestação de um serviço público de melhor qualidade e o incentivo ao ingresso de mulheres trabalhadoras no sistema de transporte público.

O projeto merece prosperar.

Sob o aspecto formal, a propositura encontra fundamento no art. 37, caput, da Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão Permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Ademais, dispõe o art. 30, I, da Constituição Federal que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local.

Reiterando a Carta Maior, a Lei Orgânica Paulistana reza, em seu artigo 13, caput e inciso I, que cabe à Câmara dispor sobre as matérias de competência do Município, especialmente, legislar sobre assuntos de interesse local.

Como bem ensina o doutrinador HELY LOPES MEIRELLES, “o que define e caracteriza o “interesse local”, inscrito como dogma constitucional, é a predominância do interesse do Município sobre o do Estado ou da União” (in Direito Municipal Brasileiro, p. 111, 16ª edição).

Importa destacar, ainda, que a Constituição Federal, em seu art. 30, V, confere competência municipal para organizar e prestar os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial.

No mérito, cumpre registrar que versa a propositura sobre serviços públicos, matéria sobre a qual compete a esta Casa legislar, observando-se que a Lei Orgânica do Município não mais prevê a iniciativa reservada ao Prefeito para apresentação de projetos de lei que versem sobre serviços públicos, como, aliás, não poderia deixar de ser, já que tal previsão não encontrava respaldo na Constituição Federal.

O projeto está em sintonia com as resoluções do Contran, em especial com a resolução nº 168, de 14 de dezembro de 2004, que estabelece normas e procedimentos para a formação de condutores de veículos automotores e elétricos, a realização dos exames, a expedição de documentos de habilitação, os cursos de formação e de reciclagem.

A aprovação da proposta depende do voto favorável da maioria absoluta dos membros desta Casa, conforme disposto no art. 40, § 3º, inciso XII, da Lei Orgânica Paulistana.

Em vista do exposto, somos pela LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa, em 24.04.2013.

Antonio Goulart - PSD - Presidente

Laércio Benko – PHS

Abou Anni – PV – Relator

Alessandro Guedes – PT

Arselino Tatto – PT

Conte Lopes – PTB

Eduardo Tuma – PSDB

George Hato – PMDB

Sandra Tadeu – DEM